



## DESPACHO

PROCESSO: 00058.033673/2013-11

INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Assunto: **Anulação de Decisão de Segunda Instância (DC2).**

1. Trata-se de pedido de recurso à Diretoria Colegiada apresentado pela interessada por meio do Ofício nº 03 - SEI nº 1414244, no qual insurge-se contra Decisão administrativa de segunda instância prolatada no sentido de inadmitir o seguimento de pedido de revisão (RVS) protocolado pela empresa (SEI nº 0861327).

2. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descritos, *in verbis*:

***Instrução Normativa nº. 08***

*Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:*

*I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.*

*II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).*

*Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.*

*(grifos nossos)*

3. *In casu*, identifica-se que o processo não se enquadra nos requisitos de admissibilidade para encaminhamento à Diretoria Colegiada, quais sejam voto vencido (decisão por maioria) e **(frise-se que o critério é cumulativo)** manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão ou aplicação sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

4. Assim, descabe aventar admissibilidade do pleito de recurso à Diretoria.

5. Contudo, identifica-se que no presente caso houve apenas a análise da admissibilidade da revisão atravessada nos autos, pendente a análise do recurso administrativo apresentado anteriormente. Significa dizer que sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O recurso apresentado pela interessada fora considerado intempestivo. Isso porque a certidão de tempestividade aduziu não ser possível aferir a tempestividade, uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância.

6. A revisão administrativa está prevista no artigo 28 da anteriormente referida IN nº 08/08, a qual dispõe, *in verbis*:

*Instrução Normativa nº 08/2008*

## CAPÍTULO I

### DA REVISÃO

*Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.*

7. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

*Lei nº. 9.784*

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

8. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

9. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "**sanção aplicada**".

10. Compulsando-se os autos, identifica-se que inexistiu decisão administrativa definitiva, vez que o recurso apresentado deixou de ser analisado, processando-se apenas a revisão apresentada em seguida. Diante da impossibilidade de a Administração aferir a tempestividade de um recurso, deve ele ser considerado tempestivo em prol da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente inerentes ao direito de defesa do interessado. Não se pode onerar o regulado pelas limitações do Poder Público.

11. Não apenas isso, o deslinde imperfeito do presente caso pode implicar em supressão de instância administrativa, vez que o interessado deixou de ter seu recurso analisado, ficando, portanto, em aberto a decisão administrativa de segunda instância.

12. Há que se considerar, também, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito via apresentação da peça recursal. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

*(destacamos)*

13. Este entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), devendo ficar, *in casu*, eleita a data da apresentação do protocolo do recurso, **25/07/2016**, como marco válido tanto para fins de ciência como para contagem de prazos. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

14. Oportuno consignar que para aferição da tempestividade do recurso apresentado, nos termos do art. 17, Resolução ANAC 25/2008, há de ser considerada a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso.

15. Dito isso, entende-se que o ato praticado anteriormente, de inadmissibilidade da revisão, foi equívocado - Decisão nº 558/2017 (DOC SEI nº 1320145) - uma vez que deixou de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Reveste-se a decisão, portanto, de vício insanável, devendo ser anulada.

16. No concernente à anulação em tela, registre-se que encontra respaldo no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, Lei de Processos Administrativos - LPA:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

17. Assim, anulem-se os seguintes atos processuais:

I - PARECER ASJIN 394 (SEI nº 1295317)

II - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 514/2017 (SEI nº 1297925)

18. **Notifique-se** o interessado acerca da anulação.

19. **Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação.

20. **Comunique-se** a GTPO/SAF e, eventualmente à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo.

21. Ato contínuo, distribuam-se os autos para análise do recurso apresentado pelo interessado, devendo o recurso ser admitido desde logo em seu efeito suspensivo, pela impossibilidade de aferição da tempestividade e demais fundamentos deste Despacho.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/02/2018, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544087** e o código CRC **CFE917D4**.



## DESPACHO

Assunto: **Complementação de Despacho.**

1. Refiro-me ao documento Despacho ASJIN 1544087 para complementar o que se segue:
2. No parágrafo 19, onde se lê: "**Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação", leia-se: "**Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, **para que o interessado, querendo, manifeste-se, ou complemente as razões do recurso interposto**".



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1564875** e o código CRC **44F1151F**.